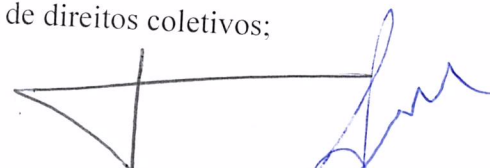


TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA

CONSIDERANDO:

- a) os fatos relatados nas peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público Federal, na qual o consumidor Thiago Alvares Coli Silva noticia que a empresa **LEITURINHA S.A.** estaria criando obstáculos na hipótese em que o consumidor deseja cancelar o serviço de assinatura contratado com a empresa;
- b) que foi verificado no site privado Reclame Aqui (fls. 35/74) a existência de diversos relatos de consumidores insatisfeitos com a empresa investigada, com reclamações análogas à ora investigada, qual seja, dificuldade em proceder com o cancelamento de suas assinaturas;
- c) que foram encontradas pelo PROCON – RJ reclamações em face de Leiturinha S.A. (fls.78/80), também dizendo respeito à dificuldade do consumidor em conseguir realizar o cancelamento de suas assinaturas com a empresa investigada;
- d) a existência dos processos nº 002762-18.2018.8.19.0207, 0143576-19.2018.8.19.0001 e 0018620-83.2018.8.19.0209, todos em face da empresa investigada, em que os consumidores relatam dificuldades em conseguir realizar o cancelamento de suas assinaturas com a empresa, que cria óbices para a interrupção do contrato e que ainda nestas ações foi acordado entre a parte autora e a empresa investigada e homologado por sentença a restituição dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, danos morais e o cancelamento da renovação do plano;
- e) que os fatos relatados são, em tese, passíveis de investigação e repressão por meio das medidas judiciais e extrajudiciais inseridas no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, eis que violadores de direitos coletivos;




Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967

- f) que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, conforme art. 6º, inciso III do CDC;
- g) que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90;
- h) que é direito do consumidor a prevenção ou reparação de qualquer dano material ou moral, individual ou coletivo, a teor do art. 6º, VI da lei 8.078/90;
- i) que o art. 39, V da Lei nº 8.078/90 prevê que é defeso ao fornecedor de serviço exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- j) que o art. 51, IV da Lei 8.078/90 prevê que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
- l) por fim, que o art. 51, §1º, III da Lei 8.078/90 presume como exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Vêm, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça subscrito, e, de outro, a empresa investigada LEITURINHA S.A., com sede em Poços de Caldas - MG, na Rua Ceará, nº 222, CEP: 37701-023, CNPJ nº 21.043.282/0001-84, NIRE 3121023306-6, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

- 1ª) A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de assinatura deste documento, a informar claramente em seu site as possibilidades de planos de assinatura fornecidos ao consumidor, a possibilitar o cancelamento da assinatura a qualquer momento e a disponibilizar de forma objetiva e clara ao


Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967

consumidor mais de um meio (telefone/e-mail/site) que possibilite a realização do cancelamento da assinatura, se abstendo de opor óbices de qualquer natureza à concretização do mesmo;

2ª) Fica estipulada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ocorrência para o caso de descumprimento do acima descrito, sempre sendo notificada previamente a COMPROMISSÁRIA acerca de quaisquer reclamações ou representações que apontem para o descumprimento acima mencionado para apresentar justificativa ou solucionar a ocorrência reclamada;

3ª) O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá fiscalizar a execução do presente acordo, adotando as providências legais cabíveis à espécie, sempre que entender necessário, podendo delegar a fiscalização do cumprimento das obrigações para órgãos públicos e para as entidades de classe competentes;

4ª) Constitui-se o presente em título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da lei nº 7.347/85.

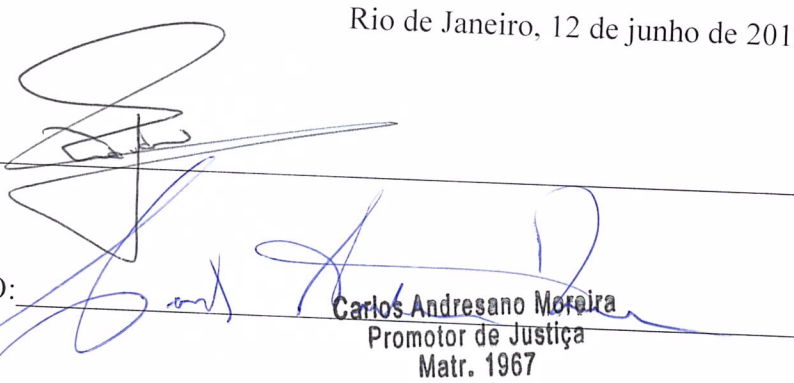
Assim, estando todos justos e acordados, vai o presente por todos assinados em conjunto com duas testemunhas, obrigando-se a COMPROMISSÁRIA por si, seus herdeiros e sucessores.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2019.

COMPROMISSÁRIA:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

TESTEMUNHAS:


Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967

1) Elaine Marques Figueira
mat 3864

2) Ana R. Machado
Mat. 3966